



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3999/21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca de Benguela, mediante acusação do M.º P.º, foi o arguido **H. H.**, solteiro, de 28 anos de idade à data dos factos, filho de E. A. e de I. J., residente antes de ser preso na Província de Benguela, bairro do C., rua casa s/n, pronunciado por prática de um crime de violação p. p. pelo art.º 393º, combinado com os artigos 2.º e 3.º, n.ºs 1 e 2 e al. a) da Lei n.º 25/11 de 14 de Julho.

Efectuado o julgamento, tendo-se o arguido se defendido pelo forma expressa, na contestação junta aos autos e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 20 de Junho de 201 (fls. 64 e ss), a acção julgada procedente porque provada e, conseqüentemente, o arguido condenado pelo referido crime na pena de 2 anos e 6 meses de prisão maior, em Kz 22.000,00 de taxa de justiça, Kz 2.000,00 de emolumentos ao defensor officioso e Kz 50.000,00 de indemnização à ofendida.

Por não conformação, recorreu desta decisão o M.º P.º (fls. 73) pedindo, em alegações, a alteração da pena por mais severa (fls. 74).

O arguido não contra alegou.

Nesta instância, continuados os autos com vista, o M.º P.º emitiu o seguinte douto parecer:

«A medida da pena privativa de liberdade parece-nos equilibrada a avaliar pelo circunstancialismo que rodeou os factos e arrependimento que o Tribunal da causa avaliou como tendo sido sincero.

O valor da indemnização, entretanto, deve ser incrementado»

Colhidos os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

Os factos dados como apurados no Tribunal recorrido e que são de confirmar por este Tribunal são os seguintes:

O arguido nos autos, H. P. vivia no bairro de C., cidade de Benguela, na mesma residência com a sua avó materna e sua tia, a ofendida E. N., de 48 anos de idade.

O convívio era salutar, porém, na noite do dia xxx de xxx de 2021, acerca da meia-noite, depois de os dois terem ingeridos bebida alcoólica, o arguido entrou no quarto onde a tia dormia e, depois de lhe tirar a roupa interior, introduziu seu pénis na vagina dela, mantendo com ela relações sexuais.

Ao percebendo-se dos movimentos do arguido a ofendida não gritou por socorro com medo de ser agredida fisicamente por ele.

Todavia, já na manhã do dia seguinte, dirigiu-se à esquadra policial próxima onde apresentou queixa.

Detido, o arguido assumiu a prática dos actos que lhe são imputados.

APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos assim sumariados reflectem, no essencial, a prova produzida nos autos que estimamos bastante para responsabilizar criminalmente o arguido pelo acto praticado.

O arguido assumiu a prática dos factos, alegando no entanto ter sido consensual a relação e agiu sob influência de álcool.

O arguido protestou arrependimento pela sua conduta.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

A conduta do arguido configura um crime de violação, p. p. pelo art.º 393.º co C. Penal vigente à data dos factos.

Nos termos da lei em vigor, a conduta do arguido constitui crime de agressão sexual p. p. pelo art.º 183.º do CP.

MEDIDA DA PENA

NO Código Penal em vigor à data dos factos, o crime de violação acima indicado é punível com a pena de 2 anos a 8 anos de prisão maior.

Não foram arroladas contra o arguido circunstâncias agravantes.

Como atenuantes, foram arroladas as seguintes: al. c) (arrependimento sincero do arguido, demonstrado durante audiência) e g) (ausência de antecedentes criminais e modesta condição sócio-económica), do n.º 2 do art.º 71 da lei em vigor.

Por sua vez, a lei vigente pune a mesma conduta com a penalidade de 3 a 10 anos de prisão, agravada nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 199.º CP.

Como evidente, o regime anterior mostra-se mais favorável ao agente do crime, por conseguinte, deve ser aplicável ao caso.

Acompanhamentos o parecer do M.º P.º quanto à incrementação do valor da indemnização arbitrada à ofendida.

Atento o circunstancialismo que rodeou a prática da infracção pelo arguido, julgamos equilibrada a pena aplicada.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida, excepto a taxa de justiça e a indemnização à ofendida que vão fixadas em Kz 50.000,00 e Kz 250.000,00 respectivamente.

- Norberto Sodré
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes